



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0015538-65.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDERSON CRISTIANO VILELLA DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0015538-65.2023.8.26.0050

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal do Foro Central da Capital

Apelante: Vanderson Cristiano Villela dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3598

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRINCÍPIO DA DÚVIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES AFASTADOS. PENAS REDUZIDAS E SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que o condenou como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, sustentando que os depoimentos policiais são contraditórios e insuficientes para comprovar a autoria. Alternativamente, requer a fixação de penas no mínimo legal, afastando a valoração negativa dos antecedentes, e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se os depoimentos de policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, são suficientes para fundamentar a condenação; (ii) definir se a condenação do réu deve ser mantida diante do princípio da dúvida; e (iii) confirmar se as penas

devem ser reduzidas e a corporal substituída por restritivas de direitos, em razão da desconsideração de maus antecedentes antigos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O depoimento de policiais, promovido em juízo e sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo e suficiente para a condenação, quando não há indícios de parcialidade ou fabricação de prova. A materialidade do crime de receptação evidencia-se por laudo pericial e testemunhos que indicam a presença do réu em local destinado ao desmanche clandestino de veículos, onde foi encontrado o bem de origem ilícita. A tese de que o réu foi confundido quando passava pelo local não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo insuficiente para afastar a autoria delitiva. Os maus antecedentes considerados na fixação da pena-base referem-se a condenação antiga (do ano de 2005), o que contraria o princípio da proporcionalidade e o entendimento jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento. Diante da primariedade do réu e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas devem ser reduzidas ao mínimo legal e substituída por restritiva de direitos, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: O depoimento de policiais, colhido sob o crivo do contraditório, constitui prova idônea para embasar condenação, salvo comprovação de parcialidade ou contradições relevantes. A presença do réu em local destinado ao desmanche de veículo furtado, associada a outros elementos probatórios, permite a condenação por receptação, afastando o princípio da presunção de inocência. Condenações muito antigas não devem ser consideradas para fins de maus antecedentes, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao direito ao esquecimento. Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 29, 44, §2º, 61, II, "j", 180, caput. Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 694.623/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14/06/2022; STJ, HC 360.590/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07/03/2017; STJ, AgRg no HC 854.390/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/09/2023.

Trata-se de apelação interposta pela defesa do réu **Vanderson Cristiano Villela dos Reis** contra a r. sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso nos artigos 180, "caput", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, fixados no mínimo legal (fls. 369/379).

Ao réu foi deferido o direito de recorrer em liberdade.

Recorre a defesa. Prateando a absolvição do apelante, argumenta no sentido da insuficiência probatória. Sustenta estar o relato dos policiais desacompanhado de qualquer outra prova, entremostrando-se insuficiente para acreditar a autoria delitiva. Por outro lado, aponta inconsistências nos referidos depoimentos. Salienta que um dos policiais sequer reconheceu o acusado. Acrescenta que o outro agente policial descredenciou elementos advindos da extrajudicial, sobretudo uma suposta confissão informal – aliás, não corroborada pelo outro agente policial. Ademais, alega que as testemunhas não flagraram o acusado desmontando o veículo. Apenas narraram tê-lo visto deixando

a residência. Entretanto, o apelante foi confundido pelos policiais que o abordaram. Alega que a versão do acusado não foi afastada pelas provas produzidas, inconclusivas com relação à autoria do delito. Sustenta, no caso dos autos, a dúvida quanto à verdade, que deve ser resolvida em favor do acusado. E, neste particular, menciona a presunção da inocência para indicar a absolvição como medida de rigor. De maneira subsidiária, em sendo mantida a condenação, requer sejam as básicas retornadas para seus mínimos legais. Isto porque o processo-crime usado para fins de maus antecedentes é por demais antigo. Chama atenção para o REsp 1.875.382, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, no qual afirmou-se, embora – em regra – o período depurador da reincidência não afaste a valoração negativa a título de maus antecedentes, o direito ao esquecimento. Recorda que a Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo, o que inviabiliza valorar negativamente antecedentes criminais sem qualquer limitação temporal. Ou seja, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento de que as penas extintas há mais de cinco anos podem ser usadas para caracterizar maus antecedentes, certo é que tal decisão não afasta a possibilidade de avaliação dessas condenações em razão das peculiaridades do caso concreto e, principalmente, levando em consideração o extenso lapso temporal transcorrido, conforme ocorreu no caso em comento. Por fim, requer seja entabulado um regime menos gravoso para o desconto da pena de prisão, bem como seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (fls. 391/397).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 400/406).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não-provimento do apelo defensivo (fls. 418/423).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 180, §1º e 2º, combinado artigo 29 e artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal,

Os fatos assim foram descritos na inicial acusatória:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 27 de julho de 2021, por volta de 16 horas, durante calamidade pública e pandemia decretada pelo Governo do Estado de São Paulo em virtude do Covid-19 (decreto estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020), na Rua Colmeia, nº 10, Comunidade Cidade Tiradentes, nesta cidade e Comarca de São Paulo, TIAGO MODESTO CAMACHO e VANDERSON CRISTIANO VILELLA DOS REIS, respectivamente qualificados à fls. 08/09 e 11, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, receberam, ocultaram, tiveram em depósito e desmontaram, no exercício de atividade comercial e em clandestinidade, o veículo Fiat/Mobi Like, de placas GDX-7B66, cor branca, chassi nº 9BD341A5XLY658171, avaliado em R\$ 40.000,00

(quarenta mil reais), coisa que deviam saber e sabiam ser produto de crime, pertencente à vítima Miguel Antônio Zelli (cf. RDO nº AG8257- 1/2021 de fls. 13/17, auto de exibição e apreensão de fl. 22, auto de avaliação indireto, realizado pela própria vítima, de fl. 07 e laudo pericial de fls. 111/122).

Conforme apurou-se, no mesmo dia 27 de julho 2021, por volta das 11h30min, na Rua Reboujo, altura do nº 36, Carrão, a vítima Miguel Antônio Zelli teve furtado seu veículo automotor Fiat/Mobi Like, de placas GDX-7B66, cor branca, chassi nº 9BD341A5XLY658171, conforme Boletim de Ocorrência nº 2279/2021, de fls. 18/19.

Em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, os denunciados receberam o referido veículo, sabendo tratar-se de produto de crime.

Com isso, os denunciados levaram o bem até a Rua Colmeia, nº 10, local em que o ocultaram e passaram a desmontá-lo.

Ocorre que, no mesmo dia do furto do automóvel da vítima, policiais militares receberam uma denúncia anônima delatando o desmanche de um veículo automotor na Rua Colmeia, nº 10, localizada no interior da Comunidade Tiradentes.

Com isso, os policiais se dirigiram ao local indicado, barraco onde funcionava o desmanche clandestino e em cujo interior os denunciados se encontravam.

Ao notar a aproximação dos milicianos, os denunciados saíram do interior do barraco e tentaram empreender fuga, contudo, foram detidos.

Ao vistoriar o local em que os denunciados se encontravam, os milicianos localizaram o veículo automotor, subtraído horas antes, já em avançado processo de desmanche, cf. laudo pericial de fls.

111/120.

Os denunciados foram presos em flagrante delito e conduzidos à delegacia, sendo que, na ocasião de seus interrogatórios perante à digna Autoridade Policial, negaram a prática delitiva (fls. 08/09 e 11).

As circunstâncias da apreensão, a tentativa de fuga do local dos fatos, a proximidade do momento do furto, a ausência de qualquer documento que comprove a posse lícita do bem, assim como a condição em que o veículo automotor foi encontrado, já parcialmente depenado, indicam que os denunciados conheciam a origem espúria do bem, que desmanchavam em comércio clandestino.

Finda a instrução, o apelante foi condenado como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Das provas produzidas

Foi apreendido o veículo Fiat Mobi, placas GDX7B66 (fls. 25).

O local palco dos fatos foi periciado (fls. 114/125).

Foi, também, produzida prova oral (em juízo).

A vítima **Miguel Antonio Zelli**, proprietário do automóvel subtraído, contou que, no dia dos fatos, estacionou seu veículo na via pública e foi visitar uma amiga que morava em um prédio próximo. Permaneceu no local por cerca de 45 minutos. Ao retornar, o automóvel não estava mais onde deixara. Havia sido subtraído. Registrou boletim

de ocorrência por volta das 12h00. No final da tarde, a polícia lhe telefonou avisando que havia encontrado o carro. Compareceu em solo policial, mas o automóvel já estava todo desmontado. Não tinha mais banco, tampouco motor. Possuía seguro.

O policial militar **William Freitas** relatou que, estava em patrulhamento, quando foi irradiado via COPOM a existência de um veículo dentro de determinado local, sendo desmontado. Deslocou-se até o endereço. Ao se aproximar, verificou dois indivíduos saindo do lugar indicado, uma espécie de barraco. Ambos foram detidos. Ingressou dentro do barraco e encontrou um veículo completamente desmontado, além de ferramentas usadas para o desmanche, inclusive uma “serra sabre”. Lá estava a carcaça do automóvel e as peças que já haviam sido retiradas. Estavam todas no chão. O local era destinado ao desmanche de automóvel. Não se recorda o que foi dito pelos réus. Em contato com o apelante, recordou-se com certeza do rosto do acusado. Entrou em contato com as fotografias acostadas no laudo pericial e as reconheceu como sendo imagens do local, palco dos fatos. Esclareceu que os indivíduos flagrados do barraco foram detidos e levados ao DP. Acrescentou que a denúncia recebida e irradiada via COPOM indicava exatamente o local onde o barraco estava. Foi informado que desse local emanavam ruídos de “desmanche de carro”. Ao ingressar na rua viram os indivíduos saindo do barraco. O portão do barraco estava fechado.

A sobredita narrativa foi corroborada pelo também policial militar

João Daniel da Cunha, quem relatou que estava em patrulhamento quando foi irradiado via COPOM informação dando conta da existência de um desmanche de veículos na Rua Colmeia. Foi até o local averiguar. Uma vez no endereço, o apelante e outros indivíduos saíam correndo do barraco onde o veículo estava sendo desmanchado. O réu tentou empreender fuga. Mas logo foi alcançado e detido. Indagado, inicialmente disse que estava passando pelo local apenas e, posteriormente, acabou dizendo que estava ali desmontando o automóvel. Notou que as mãos do apelante estavam sujas de graxa. Esclareceu que o local já era conhecido em razão da prática reiterada de desmanche de veículos.

O corréu **Tiago**, na fase extrajudicial, alegou que, naquela data, por volta das 15h, estava passando pela rua onde estavam desmontando um veículo, quando ouviu alguns indivíduos gritando: “moiô, moiô” (sic). Para não ficar segurando o rojão, saiu correndo também, sendo abordado pelos policiais militares na sequência. Viu VANDERSON correndo também, mas não sabe por qual motivo ele correu. Não conhece os outros indivíduos que correram. O veículo estava em uma rua sem saída, em um barraco. Perguntado se os indivíduos sempre desmancham veículos ali, respondeu que faz pouco tempo. Indagado se furtou o veículo, respondeu que não. Por fim, questionado se já teve problemas com a justiça criminal, respondeu que sim, por crimes de roubo, porte de arma, ficando preso oito anos e sete meses em Irapuru (fls. 08/09).

Em juízo, alegou que sua esposa morava na rua Colmeia e sabe que, de fato, há um ponto de desmanche de carros nas proximidades. No entanto, no dia dos fatos, não estava no desmanche. Estava saindo da casa de sua esposa e foi abordado. O policial está mentindo. Não estava no desmanche e não confessou a prática do delito a eles. Conhece o corréu Vanderson de vista. Estava passando pelo local e foi preso. Já foi abordado por estes mesmos policiais. Já foi processado por porte de arma e roubo. Mora na Rua Pete 22, nº 244, em São Mateus.

O **apelante**, em solo policial, afirmou que, por volta das 16h00, foi abordado pelos policiais militares no local, km 28 da Av. Sapopemba. Posteriormente foi conduzido para o DP. Estava de passagem pelo local quando surgiu uma viatura da polícia militar. Os policiais o levaram até uma rua onde estava sendo desmanchado um carro. Disse que estava longe do local onde estava o veículo e não sabia nada sabe sobre o carro. Negou ter sido o autor do furto. Tampouco foi o responsável pelo desmanche do carro (fls. 14).

Sob o crivo do contraditório, relatou que – infelizmente – estava passando pelo local e a “turma” que correu, correu em sua direção. Acabou sendo detido por engano. Negou estivesse sujo de graxa. Nunca foi abordado pelos policiais ouvidos em juízo anteriormente. Disse que apenas uma outra pessoa foi detida. As demais pessoas conseguiram correr. Estava a caminho do trabalho. Mexia com reciclagem. Negou conhecimento do que estava sendo feito dentro do barraco.

Essas são as provas.

Passo a valorá-las.

Da valoração das provas

Em que pese a combativa defesa, o conjunto probatório parece-me robusto o suficiente para ensejar a condenação do apelante. Vejamos.

Ao que consta, a vítima havia estacionado seu automóvel na via pública.

Ao retornar, notou que o veículo não estava mais no local.

Registrou o boletim de ocorrência e, no mesmo dia, recebeu telefonema dos policiais militares dando conta do encontro do automóvel.

Ocorre que o veículo foi encontrado dentro de um barraco destinado ao desmanche de automóveis.

Isto porque foi irradiado, via COPOM, a existência de um desmanche na Rua Colmeia n. 10, oportunidade na qual para lá se dirigiram.

Uma vez no endereço indicado visualizaram o apelante e o corréu Tiago saindo do barraco onde o desmanche do automóvel realizava-se.

Ambos foram detidos.

No interior do local foi encontrada já a carcaça do veículo da

vítima, bem como as peças espalhadas pelo chão.

Esse foi o cenário desenhado pelos policiais ouvidos em juízo.

E neste particular, insta salientar: não há nos autos provas que indiquem terem os agentes públicos incriminado falsamente o acusado.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento acerca do tema, ao qual – aliás – me alinho.

É assente que o depoimento de policiais, prestado sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo e apto a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes.

Cabe à defesa demonstrar a imprestabilidade dessa prova.

Em caráter ilustrativo:

(...) 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...).

(AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

O relato apresentado pelos policiais encontra-se agasalhado pelo

restante do conjunto probatório, já que não há contradições entre as narrativas, tampouco desencontros na sequência fática por eles narrada.

Aliás, o relato do réu não se distancia [integralmente] do contexto desenhado pelas testemunhas.

Ele mesmo confirmou que no local havia um barraco e que de lá saíram pessoas correndo.

A bem da verdade, ele apenas lança mão de tese exculpatória a fim de demonstrar que não era ele o responsável pela atividade exercida no interior do barraco, já que apenas andava pela rua e foi detido por engano.

Entretanto, a narrativa apresentada pelo apelante não para em pé, sobretudo na parte em que tenta criticar a lisura da palavra dos policiais.

Isto porque ele não apontou qualquer desavença que pudesse justificar o desejo dos policiais em incriminá-lo falsamente.

Aliás, nunca sequer foi abordado anteriormente pelos agentes.

Para que fique ainda mais claro: ausentes circunstâncias capazes de contraditar a narrativa dos policiais ou — ainda — fragilizar a veracidade de suas assertivas, de rigor a valoração de seus testemunhos como provas importantes para alicerçar o correto deslinde da presente causa penal.

Muito embora um dos policiais não tenha se recordado do rosto do apelante, é certo que o réu e o corréu Tiago foram detidos em flagrante delito.

Dita circunstância – ao menos no caso em espeque – não deixa espaço para dúvida no que toca à autoria delitiva.

Até porque o próprio réu afirmou, muito embora diversas pessoas [aparentemente] estivessem no local, apenas ele e mais um indivíduo foram detidos, o que não deixa de corroborar a versão policial de que detiveram o acusado e o corréu Tiago saindo do barraco palco dos fatos.

Mais a mais, é certo que a autoridade judiciária entendeu pela desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Na ausência de irresignação por parte da acusação, não há que se falar em condenação nos termos da denúncia.

De toda sorte, é certa a tipicidade da conduta.

Era nítida a irregularidade da atividade!

Também não há dúvida de que no local havia um veículo de origem espúria e que havia sido recebido e guardado pelo apelante e pelo corréu.

O local estava destinado ao desmanche de veículo e possuía, inclusive, estrutura para tanto.

O imóvel estava repleto de peças automobilísticas das mais diversas marcas e modelos, além de possuir ferramentas pesadas destinadas justamente à serragem dos veículos.

Inclusive, é possível depreender certo profissionalismo na realização dessa atividade, já que o automóvel do apelante foi subtraído e no mesmo dia já estava inteiramente desmontado (fls. 114/125).

Havia [sim] uma força de trabalho engajada no local.

Estava mobilizada e a serviço.

Cenário assim desenhado escancara a ilicitude da ação patrocinada pelo apelante.

As provas confirmam os elementos estruturantes do fato criminoso.

Mesmo que assim não fosse, quanto ao dolo do réu, segundo a doutrina majoritária, o delito de receptação exige para sua caracterização, a comprovação de que o agente possuía conhecimento acerca da origem ilícita do bem receptado.

Contudo, nas hipóteses em que o réu é flagrado na posse da coisa espúria, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que compete à defesa comprovar que o agente não sabia da origem ilícita da *res*, sem que isso viole o princípio da presunção de inocência.

Confira-se:

“É, também, entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.”

(HC 360.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Dessa forma, na hipótese de o réu ser flagrado na posse da *res*, como é o caso dos autos, compete a ele, e não à acusação, provar que desconhecia a origem ilícita do bem, ônus com relação ao qual não se desincumbiu.

Enfim, a conjuntura desenhada não me parece abrir espaço para dúvida.

As provas produzidas sob o crivo do contraditório transpiram a segurança e a certeza necessárias para fundamentar o edito condenatório.

A reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação.

⊗
Bem delineada, portanto, a condenação.

⊗
Pelo que fica mantida.

Passo a analisar as penas. ©

Da individualização das penas

Na primeira fase da dosimetria, a douta magistrada elevou as penas em 1/6, resultando *quantum* de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do apelante.

A discricionariedade comporta reparos.

Como é assente, o STF fixou a tese de que não se aplica, para o reconhecimento dos maus antecedentes, o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, prevista no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

De outro giro, não há dúvidas de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido desde a última prática criminosa.

Caso contrário, estar-se-ia a violar o chamado “direito ao esquecimento”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR QUASE 21 (VINTE E UM) ANOS ANTES DO NOVO FATO DELITUOSO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

3. Entretanto, quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.

4. Na hipótese dos autos, não obstante a falta de informações referentes ao momento da extinção da pena anterior, constata-se a possibilidade de afastamento dos maus antecedentes do Réu, na medida em que a condenação valorada negativamente (também pelo crime de tráfico, com imposição de pena reclusiva de 6 anos) transitou em julgado em 27/11/1998, ou seja, quase 21 (vinte e um) anos antes do fato criminoso objeto deste writ, que foi praticado

em 04/10/2019.

5. É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, em que se concedeu a ordem para: (i) afastar o reconhecimento dos maus antecedentes e, assim, fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo; (ii) fixar o regime inicial aberto; e (iii) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Pois bem, o apelante ostenta antecedentes em razão de condenação pela prática de porte ilegal de arma de fogo.

No entanto, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, a condenação refere-se a fatos ocorridos em 24 de outubro de 2005, com guia de recolhimento expedida em 29 de junho de 2006 (fls. 362/363).

Trata-se, portanto, de infração praticada 18 anos antes dos fatos aqui narrados.

E como bem colocado pela defesa, considerar essa condenação definitiva como circunstância judicial desfavorável não atende ao critério da proporcionalidade, sobretudo diante do considerável lapso temporal transcorrido desde então.

De mais a mais, não se ignora a condenação, por envolvimento em crime de receptação, nos autos n. 1513536-62.2024.8.26.0228 (fls. 362/363).

Entretanto, os fatos que ensejaram referida condenação são posteriores aos aqui analisados, razão pela qual não se prestam para firmar maus antecedentes, tampouco reincidência.

Mesmo que assim não fosse, segundo documentação acostada aos autos, sequer houve trânsito em julgado para a defesa, não havendo que se falar — ao menos por ora e segundo consta dos autos — em condenação definitiva.

De tal sorte, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, retorno as penas para o piso legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na etapa seguinte, ausentes estão atenuantes ou agravantes.

Por derradeiro, nada mais foi considerado.

Ficaram as penas definitivas em seus mínimos legais.

E o regime inicial aberto é o cabível para a espécie.

Não há que se cogitar reparo a essa discricionariedade.

Por outro lado, noto que autoridade judiciária *a quo* não substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque julgou ausentes os requisitos legais para tanto.

A tomada de decisão [contudo] comporta reparo.

Isto porque, como dito alhures, os antecedentes do apelante não me parecem suficientes para se sobrepor ao restante das circunstâncias que pesam em favor do acusado.

Deveras, trata-se de crime desprovido de violência e grave ameaça à pessoa, o *quantum* de pena corporal restou no mínimo legal e o paciente não é reincidente.

Aliás, não se ignora o fato de que o réu responde a outro processo também por crime de receptação.

Todavia, não há notícias do trânsito em julgado do referido expediente criminal, razão pela qual o acusado é [sim] primário para todos os efeitos.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consubstanciada por prestação de serviços à comunidade por igual tempo à pena de prisão, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal, à míngua de uma melhor situação econômica do apenado.

Do voto

Diante do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para retornar as penas definitivas para seus mínimos

legais de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos acima fixados, mantendo — no mais — a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de execução em nome do réu, anotando-se o regime de pena fixado, e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Nunca é demais assinalar que, transitada em julgado uma condenação ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto/aberto, deverá o réu ser sempre intimado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator